

Sorocaba, 07 de outubro de 2024.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

Avenida Tiradentes, 520 – Taubaté/SP

CNPJ nº 45.176.005/0001-08

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 279/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.807/20**

**OBJETO:** Aquisição de ventilador pulmonar, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

A **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 62.334.156/0001-66, domiciliada na Rua Solange Victoretti, nº 160 – Jd. Ipê - CEP: 18017-008 – Sorocaba/SP, através de seu representante abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas, as quais requer sejam submetidas à apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

**I – DOS FATOS**

1. Esta instituição tornou público o Edital na modalidade Pregão Eletrônico nº 279/2024, do tipo menor preço por item, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

2. A Mult Med Equipamentos Hospitalares LTDA., interessada em participar do certame, fez a aquisição do instrumento convocatório. Ocorre que após análise do edital constatamos:

2.1 Item com descritivo do SIGEM desatualizado;

2.2 Participação exclusiva ME/EPP;

3. Estes são, em síntese, os motivos ensejadores da presente impugnação, os quais passamos a discutir abaixo.

**II – DO DIREITO**

**1. DO DESCRITIVO DOS EQUIPAMENTOS**

**ITEM 01 - VENTILADOR PULMONAR.**

A adoção do descritivo do SIGEM 2024 no edital de licitação para a aquisição de ventiladores é fundamental para assegurar a conformidade técnica e a qualidade dos equipamentos a serem fornecidos. O SIGEM (Sistema de Gestão de Equipamentos e Materiais) estabelece diretrizes e padrões atualizados, que refletem as melhores práticas do mercado e as necessidades específicas das instituições públicas.

Os descritivos do SIGEM são elaborados com base em estudos técnicos e de mercado, visando a aquisição de produtos que ofereçam maior eficiência energética, durabilidade e funcionalidade, resultando em economia a longo prazo para a administração pública.

Incorporar o descritivo do SIGEM 2024 no edital contribui para o cumprimento das normas e regulamentações vigentes, minimizando riscos legais e promovendo transparência no processo licitatório, ainda inclui informações sobre inovações e tecnologias recentes, permitindo que as entidades públicas adquiram equipamentos mais avançados, que possam atender melhor às demandas da população.

Sabemos que conforme informado no site do Fundo Nacional de Saúde (<https://portalfns.saude.gov.br/procot-institucional>): "Para manter as informações do Sistema de Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (SIGEM) atualizadas, o Ministério da Saúde mantém o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) para captar as informações técnico-econômicas com as empresas fabricantes, importadoras e distribuidoras de equipamentos e materiais permanentes".

Por fim, estamos cientes que é solicitado aos fornecedores, sempre que possível, que participem da atualização dos descritivos e valores de referência do SIGEM para que permita a melhoria contínua das ferramentas utilizadas nos desenvolveres das licitações, trazendo assim benefícios para a Administração Pública, que comprará o equipamento mais atualizado sem restringir o mercado, pois o descritivo que será utilizado será elaborado utilizando

**MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

**MATRIZ**

CNPJ: 62.334.156/0001-66 I.E.: 669.198.339.111

Rua Solange Victoretti, 160 · Jd. Ipê

Sorocaba / SP CEP: 18017-008

**F: 15 – 3237 4414**

**FILIAL**

CNPJ: 62.334.156/0002-47 I.E.: 28.409.614-8

Rua Afonso Lino Barbosa, 78 · Chácara Cachoeira

Campo Grande / MS CEP: 79040-290

**F: 67 – 3046 4444**

[www.multimed.com.br](http://www.multimed.com.br)

[multimed@multimed.com.br](mailto:multimed@multimed.com.br)

as referências dos próprios fornecedores (mercado) cedidas ao Ministério, também trará benefício aos fornecedores, que poderão comercializar equipamentos atualizados, em linha de fabricação vigente ou em estoque e, principalmente benefício aos usuários de tais equipamentos, que estarão utilizando equipamentos seguros e com tecnologia atualizada.

Apenas aceitar a oferta de equipamentos com especificações superiores não significa que os equipamentos alinhados com as sugestões mais recentes e atualizadas poderão ser ofertados.

Considerando os fatos expostos acima, sempre com o máximo respeito, por se tratar de um equipamento hospitalar de suporte à vida, sugerimos a alteração das especificações, levando em consideração o descritivo sugerido para esse mesmo item com base no ano de **2024**, justamente pelos benefícios já apresentados entregues a todas as partes interessadas (Administração Pública, fornecedores e principalmente usuários), e inclusive já contempla, entre outros avanços, como a inclusão de Pressão controlada de no mínimo até 90cmH2O.

Sendo assim sugerimos a seguinte descrição retirada da página do SIGEM (**2024**):

*Ventilador Pulmonar eletrônico microprocessado para pacientes neonatais, pediátricos e adultos. Possuir os seguintes modos de ventilação ou modos ventilatórios compatíveis: Ventilação com Volume Controlado; Ventilação com Pressão Controlada; Ventilação Mandatória Intermitente Sincronizada; Ventilação com suporte de pressão; Ventilação com suporte à volume; Ventilação com fluxo contínuo, ciclado a tempo e com pressão limitada, inclusive em SIMV ou modo volume garantido para pacientes neonatais; Terapia de Oxigênio de Alto Fluxo; Ventilação em dois níveis, Ventilação Não Invasiva, inclusive em Neonatal; Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas - CPAP; Ventilação de Back up no mínimo nos modos espontâneos; Com possibilidade de inclusão de modo de ventilação proporcional com sincronismo/ adaptação do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória (NAVA, , SmartCare, PAV, ASV, AVA) ao menos para pacientes adultos/pediátricos. Sistema de Controles: Possuir controle e ajuste para pelo menos os parâmetros com as faixas: Pressão controlada de no mínimo até 90cmH2O e pressão de suporte de no mínimo até 60cmH2O; Volume corrente de no mínimo entre 5 a 2000 ml; Frequência respiratória de no mínimo até 100 rpm; Tempo inspiratório de no mínimo entre 0,3 a 5,0 segundos; PEEP de no mínimo até 40 cmH2O; Sensibilidade inspiratória por fluxo de no mínimo entre 0,5 a 2,0 lpm; Ajuste do fluxo para Terapia de Oxigênio de Alto Fluxo de 2 a no mínimo 50 l/min; FiO2 de no mínimo 21 a 100%. Sistema de Monitorização: Tela colorida de no mínimo 12 polegadas touch-screen ou botão rotacional para ajuste de programação dos parâmetros: Monitoração de volume por sensor proximal ou distal para pacientes neonatais e distal para pacientes adultos; Principais parâmetros monitorados: Volume corrente exalado, Volume corrente inspirado, pressão de pico, pressão de platô, PEEP, PEEP total, pressão média de vias aéreas, frequência respiratória total e espontânea, Tempo inspiratório, Tempo expiratório, FiO2 com monitoração por sensor paramagnético ou ultrassônico ou galvânico, relação I:E, pico de fluxo inspiratório, volume minuto expirado, constante de tempo expiratório, índice de stress e volume expiratório. Cálculos automáticos de mecânica: resistência, complacência, pressão de oclusão e auto PEEP. Apresentação de curvas pressão x tempo, fluxo x tempo, volume x tempo, loops pressão x volume, fluxo x volume e fluxo/pressão; apresentação de gráficos com as tendências. Sistema de Alarmes com pelo menos: Alarmes de alta e baixa pressão inspiratória, alto e baixo volume minuto, frequência respiratória, alta/baixa FiO2, apneia, pressão de O2 baixa, pressão de ar baixa, falha no fornecimento de gás, falta de energia, baixa carga da bateria e para ventilador sem condição para funcionar, ou similar. Recurso de nebulização incorporado ao equipamento sem alteração da FIO2 ajustada; Tecla para pausa manual inspiratória e expiratória. Armazenar na memória os últimos parâmetros ajustados; Bateria interna recarregável com autonomia de no mínimo 30 minutos. O Ventilador deverá continuar ventilando o paciente mesmo com a falta de um dos gases em caso de emergência e alarmar indicando o gás faltante. Acompanhar no mínimo os acessórios: Umidificador aquecido, Jarra Térmica, Braço articulado, Pedestal com rodízios, Circuito paciente pediátrico/adulto, Circuito paciente neonatal/pediátrico, válvula de exalação, Mangueiras para conexão de oxigênio e ar comprimido. Compatível com protocolo de comunicação HL7. Software em Língua Portuguesa. Atendimento às normas: NBR IEC 60601-1; NBR IEC 60601-1-2; Grau de proteção IP21. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante.*

## 2. DA PARTICIPAÇÃO

É de nosso conhecimento que o art. 48, inciso I da Lei complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei complementar nº 147/2014, determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ao qual o edital em epígrafe aparentemente se enquadra.

Porém, considerando a situação prevista na mesma Lei em seu art. 49, inciso III, que transcrevemos abaixo, está explícita também a situação em que não se aplica o tratamento diferenciado às empresas ME/EPP/MEI.

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar:**

...

---

### MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

#### MATRIZ

CNPJ: 62.334.156/0001-66 I.E.: 669.198.339.111  
Rua Solange Victorette, 160 · Jd. Ipê  
Sorocaba / SP CEP: 18017-008  
**F: 15 – 3237 4414**

#### FILIAL

CNPJ: 62.334.156/0002-47 I.E.: 28.409.614-8  
Rua Afonso Lino Barbosa, 78 · Chácara Cachoeira  
Campo Grande / MS CEP: 79040-290  
**F: 67 – 3046 4444**

[www.multimed.com.br](http://www.multimed.com.br)

[multimed@multimed.com.br](mailto:multimed@multimed.com.br)

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

...

Baseados no exposto acima, informamos que o item 01 do referido edital se enquadra num segmento de mercado cujos canais de vendas são formados em sua enorme maioria, ora pelo próprio fabricante/importador, ora por empresas com representação/distribuição, e que em ambos os casos, não há enquadramento como Microempresa (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e, muito menos, como Microempreendedor individual (MEI).

Ao publicar um edital observando simplesmente a orientação da exclusividade para tais tipos de licitantes, o órgão público está ceifando concomitantemente a vantagem para a administração pública, pois obrigará a entrada de intermediários (empresas ME/EPP/MEI) na cadeia de fornecimento, uma vez que estes só poderão adquirir tal objeto de um fabricante ou de uma empresa representante. Ora, é evidente, que por menor que seja a margem de lucro e a carga tributária de tais intermediários, o preço final só tende a ser maior; portanto está claro que manter a exclusividade só vai gerar desvantagem e prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

Por conta disto, pedimos esclarecimentos e providências no sentido de que haja uma análise mais detalhada do processo, e que se considere o embasamento legal como um todo, observando principalmente aquilo que for mais vantajoso para a administração pública.

**III – DO PEDIDO**

1. Assim, requer-se que seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa, até que a Autoridade Hierarquicamente Superior se manifeste sobre a presente impugnação. Requer ainda:

- (i) Sejam revistas as especificações dos itens supracitados, atualizando para a base mais recente de especificações sugeridas pelo SIGEM, de modo que propicie somente a oferta de equipamentos capazes de atender às necessidades do órgão, conforme princípios da igualdade, isonomia e competitividade, uma vez que o órgão público será beneficiado, obtendo menor preço e alta qualidade do produto a ser adquirido;
- (ii) Seja retirada a solicitação de exclusividade ME/EPP;

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento.

JOSE ORDALIO  
FERNANDES  
SPINOLA:0323345  
0850

Assinado de forma digital  
por JOSE ORDALIO  
FERNANDES  
SPINOLA:03233450850  
Dados: 2024.10.07 16:03:46  
-03'00'

**JOSE ORDALIO FERNANDES SPINOLA**  
**Sócio Diretor**  
**RG: 8.492.271-0**  
**CPF: 032.334.508-50**

---

**MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

**MATRIZ**

CNPJ: 62.334.156/0001-66 I.E.: 669.198.339.111  
Rua Solange Victoretti, 160 · Jd. Ipê  
Sorocaba / SP CEP: 18017-008  
**F: 15 – 3237 4414**

[www.multimed.com.br](http://www.multimed.com.br)

**FILIAL**

CNPJ: 62.334.156/0002-47 I.E.: 28.409.614-8  
Rua Afonso Lino Barbosa, 78 · Chácara Cachoeira  
Campo Grande / MS CEP: 79040-290  
**F: 67 – 3046 4444**

[multimed@multimed.com.br](mailto:multimed@multimed.com.br)



**Prefeitura Municipal de Taubaté**  
**Estado de São Paulo**

Taubaté, 08 de Outubro de 2024.

**DE:** Secretaria de Saúde - Área de Atenção Hospitalar de Urgência e Emergência

**PARA:** Departamento de Compras

**Ref.:** Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 279 /2024 - **Aquisição de Ventilador Pulmonar**

Em resposta à Impugnação apresentada pela empresa MULTI MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 62.334.156/0001-66, após análise do questionamento em relação ao equipamento Ventilador Pulmonar quanto a solicitação de revisão do descritivo em sua totalidade informando que o mesmo encontra-se desatualizado, sugerindo então atualização para a base mais recente de especificações sugeridas pelo SIGEM, segue o parecer da unidade requisitante:

O documento apresenta a descrição detalhada do bem necessário ao presente certame e suas respectivas especificações técnicas ao qual foi elaborada visando atender a real necessidade da unidade.

Ressaltamos que o descritivo foi elaborado com uma média dos parâmetros para uma maior abrangência por diversas empresas, onde também serão aceitos equipamentos com especificações superiores.

Durante o processo de cotação e busca de produtos junto ao mercado, podemos observar modelos de equipamentos que apresentam as características solicitadas em edital, sendo esses modelos vendidos por mais de uma empresa garantindo a maior abrangência tornando o pregão apto à ampla participação.

Vale ressaltar também que a alteração dos descritivos acarretará o reagendamento deste certame, e conseqüentemente contribuindo para a morosidade nos processos licitatórios e, principalmente, na aquisição do equipamento que é de extrema importância à unidade de urgência e emergência.

Diante só exposto, o órgão conclui-se pelo não acolhimento do pedido de impugnação, visto que podemos observar modelos que apresentam as características compatíveis com as solicitadas em edital .



**Prefeitura Municipal de Taubaté**  
***Estado de São Paulo***

Atenciosamente,

Diana Maria Cardoso Silva Moraes

**Diretora de Atenção à Saúde**



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 08 de outubro de 2024.

**Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 279/24, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de Ventilador Pulmonar eletrônico microprocessado para pacientes pediátricos e adultos, por se tratar de um bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, impetrou impugnação ao edital, versando sobre o descritivo técnico do aparelho e sobre a exclusividade do certame para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com relação aos assuntos técnicos, pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos à Secretaria de Saúde para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, conforme Despachonº 40, NÃO COLHENDO as razões apresentadas pela impugnante, de modo a se manter o descritivo técnico presente no Instrumento Convocatório.

Com relação à Exclusividade do Certame, este Departamento de Compras seguiu o que determina a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 48, inciso I:

"I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);".

Conforme item 1.3 do Edital, o valor total para a execução do objeto desse certame é de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais).

A empresa alega que a exclusividade não deveria ser empregada, pois o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não seria vantajoso para a administração pública ou representaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A empresa ainda complementa a alegação acima dizendo que o item 01 do referido edital se enquadra em um segmento de mercado cujos canais de vendas são formados em sua enorme maioria (*grifo nosso*), ora



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

pelo próprio fabricante/importador, ora por empresas com representação/distribuição, e que em ambos os casos, não há enquadramento como Microempresa (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e, muito menos, como Microempreendedor individual (MEI).

Não foram apresentados, entretanto, maiores dados conclusivos ou comprovações que sustentassem tal alegação.

Pois bem, conforme mencionado na peça impugnatória, destacado anteriormente, a empresa MULT MED nos informa que o segmento de mercado é composto “**em sua maioria**” por empresas que não se enquadram como Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não excluindo de maneira plena, a eventual existência de empresas que se enquadrem como tais, e que integrem este segmento mercadológico.

Tendo em vista que não possuímos meios suficientemente eficazes para analisar este mercado como um todo, a ponto de tomarmos uma decisão fundamentada, não nos parece acertiva a decisão, de se excluir de imediato, a exclusividade da presente licitação às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Vale destacar ainda que as empresas participantes desta sessão exclusiva para ME/EPP, deverão atender a todas as exigências constantes no Edital, sejam estas técnicas, habilitatórias ou com relação ao valor estimado para esta aquisição, e que um eventual fracasso desta sessão, agendada para ocorrer dia 11/10/2024, culminará na reapresentação deste certame em data futura, onde a licitação será aberta à participação de todas as empresas, independente de seu porte, oportunidade esta, onde a empresa recorrente poderá participar.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO da mesma, de modo a se manter as condições editalícias.

Thiago Telles de Faria  
Departamento de Compras





## ***Prefeitura Municipal de Taubaté*** ***Estado de São Paulo***

---

### **PARECER JURÍDICO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21.807/2.024.**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, conforme fls. 278/280.

A impugnante levanta questionamentos sobre o descritivo do objeto e sobre a abertura do certame como licitação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A Unidade Requisitante, ao ser instada a se manifestar sobre o descritivo, posicionou-se tecnicamente pelo indeferimento parcial (fls. 283/284). O posicionamento do Departamento de Compras, em especial, quanto a aplicabilidade da Lei Complementar Nacional n. 123/06 para o presente certame consta às fls. 288/289.

Este relatório, sucinto em sua natureza, agora será objeto de fundamentação.

Pois bem. A impugnante observou todos os requisitos formais e prazos estabelecidos na legislação aplicável ao apresentar sua petição, tornando-a apta para aceitação, a meu ver.

No mérito, a responsabilidade por redigir as especificações é da Unidade Requisitante, não nos cabendo rever ou confirmar os critérios técnicos mínimos que o objeto deve possuir para atender a necessidade administrativa. Por óbvio nenhuma condição deve ser limitante a ampla concorrência.

Contudo, a Unidade Requisitante teve a oportunidade de avaliar novamente as especificações com base em critérios técnicos e não vislumbrou condições restritivas.

Em suma, limitamos a sugerir o acompanhamento à Unidade Requisitante eis que essa é a instância qualificada para falar sobre o descritivo do objeto, pois realizou o estudo técnico preliminar que fundamentou a confecção do Termo de Referência e não verificou condições restritivas.

Em relação à ausência de abertura de licitação exclusiva para ME e EPP, não verifico qualquer ilegalidade manifesta na decisão de não aplicar o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que tal medida está circunscrita ao âmbito meritório da discricionariedade administrativa.

Embora o dispositivo legal mencionado seja conhecido e aplicável, é importante destacar que a concessão de benefícios em uma licitação exclusiva não é uma obrigatoriedade automática. Cabe à Administração Pública a responsabilidade de refletir sobre a conveniência e a oportunidade de tal aplicação, sendo certo que o critério de vantajosidade não deve ser limitado





## ***Prefeitura Municipal de Taubaté*** ***Estado de São Paulo***

exclusivamente ao preço. A vantajosidade, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, exige uma análise mais ampla e cuidadosa.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe um novo paradigma em relação ao conceito de vantajosidade, deixando claro que este não se restringe à simples busca pelo menor preço. A norma impõe à Administração Pública uma análise mais convexa, que considera aspectos como qualidade, eficiência, e os impactos sociais e ambientais das contratações, além do fator econômico.

Assim, a licitação passa a ser um instrumento para alcançar o melhor resultado não apenas para a Administração, mas também para a sociedade como um todo, rompendo com a visão tradicional de que a escolha do menor preço sempre representa a melhor solução.

Entender que toda licitação aberta à ampla concorrência necessariamente resulta em preços menores e, por essa razão, deve ser sempre preferida, seria desconsiderar a política de fomento às empresas de menor porte, prevista em nosso ordenamento, ainda mais se for considerar isso como regra, colocando uma pá de terra na Lei Complementar nº 123/06.

Contudo, isso não implica que todos os processos licitatórios com estimativa de valor de contratações inferiores a R\$ 80.000,00 devam ser automaticamente destinados exclusivamente a ME e EPP. O que se exige é uma análise criteriosa, de forma que eventuais exceções sejam devidamente fundamentadas, demonstrando a vantajosidade para a Administração.

Por fim, cabe ressaltar que essa questão envolve uma análise que transcende o mero exame de legalidade por esta Procuradoria Administrativa. Conforme informado, houve manifestação técnica do Departamento de Compras sobre a matéria, corroborando a decisão tomada por não abertura do certame à ampla concorrência e nos compete apenas acompanhar, pois não nos é dado palpar sobre as razões de oportunidade e conveniência administrativa.

Quanto aos aspectos meramente formais da impugnação, não vislumbramos vícios, havendo atendimento aos princípios licitatórios, tais como vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, eficiência, igualdade, razoabilidade, segregação de funções, entre outros.

Diante do exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação formulada pela empresa MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por cumprir com os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, em acompanhamento à conclusão da Unidade Requisitante e Departamento de Compras.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.



***Prefeitura Municipal de Taubaté***  
***Estado de São Paulo***

---

É o parecer.

Taubaté – SP, 8 de outubro de 2.024

**José Geraldo dos Santos**  
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Técnica Solicitante, pelo Departamento de Compras e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 279/24, que cuida da aquisição de Ventilador Pulmonar eletrônico microprocessado para pacientes pediátricos e adultos, referente à impugnação apresentada pela empresa *MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA*, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido INDEFERIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 08 de outubro de 2024

José Antonio Saud Júnior  
Prefeito Municipal